Apresentação: 10/04/2023 15:20:05.123 - CCJC
PRL 5/0
PRL n.5

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.315, DE 2009

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para criar nova modalidade de pena restritiva de direitos.

Autor: SENADO FEDERAL - VALTER PEREIRA

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei que passamos a examinar, oriundo do Senado Federal, visa a criar nova modalidade de pena restritiva de direitos – frequência a curso presencial de educação ambiental – acrescentando inciso ao artigo 8º da Lei nº 9.605, de 1998 ("Lei de crimes ambientais").

Acrescenta também artigo à mesma lei, estipulando que tais cursos presenciais serão ministrados por entidades públicas ou privadas credenciadas para esse fim perante os órgãos ambientais, entidades essas que deverão "*observar os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental, instituída pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999*".

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados, que tramita sob o regime de prioridade.

Aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, cabe agora a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se quanto à sua admissibilidade e quanto ao seu mérito.

É o relatório.

CD233880528300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233880528300

Apresentação: 10/04/2023 15:20:05.123 - CCJC
PRL 5/0
PRL n.5

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão a análise da constitucionalidade, da juridicidade, da técnica legislativa e do mérito da proposição.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta vício, eis que foram observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria, do Congresso Nacional para apreciá-la e à iniciativa.

No tocante à constitucionalidade material, o projeto de lei em estudo não afronta quaisquer garantias constitucionais.

No que diz respeito à juridicidade, o projeto não apresenta vícios sob os prismas da inovação, da efetividade, da coercitividade e da generalidade. E, a par de se consubstanciar na espécie normativa adequada, suas disposições não conflitam com o sistema jurídico brasileiro.

A técnica legislativa empregada em sua elaboração é adequada.

No mérito, o projeto de lei é oportuno e, portanto, merece prosperar.

A frequência em curso presencial sobre educação ambiental propiciará punição ao infrator de crimes ambientais. Isso, certamente, servirá para ampliar a conscientização que poderá evitar nova prática desses delitos.

Em verdade, o Direito Penal tem por fim precípuo punir as condutas humanas mais reprováveis, estabelecendo sanções e medidas de segurança aos seus infratores com o fim de salvaguardar a paz social, porém também tem a função ressocializadora, ou seja, é imprescindível que a pena eduque o criminoso para que não volte a delinquir.

Reza o Art. 59 do Código Penal:

> “Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às

CD233880528300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233880528300

Apresentação: 10/04/2023 15:20:05.123 - CCJC
PRL 5/0
PRL n.5

> circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, **conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.**"

Note-se, pois, que é imprescindível que sejam estabelecidas penas capazes de dissuadir os indivíduos de praticarem condutas que atinjam os bens jurídicos de maior importância e vitais ao convívio em comunidade e que atendam às exigências de justiça, mas nada impede que as penas possam também ser educativas.

Caberá ao julgador verificar se a sanção de frequência a curso presencial de educação ambiental atende à finalidade da pena, pois além de se coadunar com as exigências de justiça, precisa inibir futuras práticas do delito.

Nesse sentido, atendendo a sugestão do Ministério da Justiça e Segurança Pública, propomos que a frequência a curso presencial de educação ambiental possa ser determinada, cumulativamente, com outra pena restritiva de direitos, a critério da autoridade judicial competente. Entendemos que esta alteração aperfeiçoa a proposição legislativa em análise e contribui com a conscientização do infrator.

Assim, pelo exposto, voto pela **constitucionalidade**, **juridicidade** e **boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 5.315, de 2009, e, no mérito, por sua **aprovação, nos termos do substitutivo**.

Sala da Comissão, em de 2023.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator

CD233880528300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233880528300

Apresentação: 10/04/2023 15:20:05.123 - CCJC
PRL 5/0
PRL n.5

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.315, DE 2009

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para possibilitar a determinação de frequência a curso presencial de educação ambiental em conjunto com outra pena restritiva de direitos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei possibilita a determinação de frequência a curso presencial de educação ambiental em conjunto com outra pena restritiva de direitos.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 8º.....

.....

Parágrafo único: Sem prejuízo das penas restritivas de direitos previstas nesse artigo, a autoridade judicial competente poderá determinar ao infrator a frequência a curso presencial de educação ambiental." (NR).

Art. 3º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

"Art. 13-A. Os cursos presenciais a que se refere o art. 8º, parágrafo único, serão ministrados por entidades, públicas ou privadas, credenciadas para esse fim perante os órgãos ambientais, devendo observar os princípios e objetivos

CD233880528300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233880528300

Apresentação: 10/04/2023 15:20:05.123 - CCJC
PRL 5/0
PRL n.5

da Política Nacional de Educação Ambiental, instituída pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999.” (NR).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de 2023.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator

CD233880528300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233880528300